



**ITAÚNA PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS -
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 57.377.642/0001-21 ("FUNDO")**

**ASSEMBLEIA DE COTISTAS
09 DE JULHO DE 2025
("Assembleia")**

O BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DTVM S.A. ("Administrador"), na qualidade de administrador do FUNDO, registra, nesta ata, a apuração das manifestações de voto dos cotistas em resposta à convocação enviada no dia 18 de junho de 2025 para a Assembleia, realizada por meio exclusivamente eletrônico, tendo sido observado o quórum previsto no regulamento do FUNDO ("Regulamento").

Ordem do Dia e Deliberações

Deliberações tomadas pela maioria dos Cotistas participantes da Assembleia, conforme §4º do Artigo 8º do Regulamento:

I. Aprovado o pagamento da remuneração do prestador de serviços de distribuição das cotas do FUNDO, a XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CâMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. ("Distribuidor"), inscrita no CNPJ sob o nº 02.332.886/0001-04, relativa à 1ª emissão, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em conformidade com o Contrato de Estruturação, Coordenação e Distribuição Pública de Cotas de Fundos de Investimento firmado entre o FUNDO e o Distribuidor.

II. Aprovada a alteração da redação do parágrafo sexto do Artigo 67º do Anexo da Classe do FUNDO, com a finalidade de excluir a previsão da taxa máxima de distribuição de cotas, passando o referido parágrafo a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo Sexto - Devido a CLASSE possuir regime condominial fechado e, desta forma, não haver distribuição de forma recorrente, não será cobrada taxa de distribuição da CLASSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados a cada nova emissão de cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta."

O Regulamento do FUNDO será consolidado de forma a contemplar a alteração aprovada, com eficácia a partir do dia 10 de julho de 2025, por meio do protocolo na Comissão de Valores Mobiliários – CVM ("Data de Implementação").

O Regulamento alterado estará à disposição dos Cotistas e de quem mais possa interessar no website do Administrador (www.bnymellon.com.br) e da CVM (www.cvm.gov.br).

O representante do Administrador certifica, para todos os fins, que as deliberações acima descritas refletem as manifestações válidas dos cotistas.

BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DTVM S.A.
Administrador

**REGULAMENTO DO ITAÚNA PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS-
RESPONSABILIDADE LIMITADA
("FUNDO")
CNPJ Nº 57.377.642/0001-21**

Capítulo I. Da Interpretação da Estrutura do FUNDO

Artigo 1º. ESTE FUNDO É REGIDO PELA RESOLUÇÃO CVM 175, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022, EM CONJUNTO COM O RESPECTIVO ANEXO NORMATIVO II E ALTERAÇÕES POSTERIORES ("Resolução"), SEM PREJUÍZO DAS DEMAIS NORMAS E DIRETRIZES REGULATÓRIAS E DA AUTORREGULAÇÃO, CONFORME APLICÁVEL, INCLUSIVE, MAS NÃO LIMITADAMENTE, A RESOLUÇÃO CMN 2.907, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2001 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, PARA PERMITIR UMA TOTAL COMPREENSÃO DAS CARACTERÍSTICAS, OBJETIVOS E RISCOS RELACIONADOS AO INVESTIMENTO EM COTAS DO FUNDO, ESTE REGULAMENTO DEVE SER LIDO E INTERPRETADO EM CONJUNTO COM SEUS ANEXOS, APÊNDICES, SUPLEMENTOS E LÂMINAS DE INFORMAÇÕES BÁSICAS, SE HOUVER (disponível em <https://servicosfinanceiros.bnymellon.com/>).

Capítulo II. Da Definição da Estrutura

Artigo 2º. Este Regulamento dispõe sobre informações gerais do FUNDO e comuns às suas classes, doravante denominadas individualmente "CLASSE" e no plural, "CLASSES".

Parágrafo Primeiro - Cada Anexo que integra o presente Regulamento dispõe sobre informações específicas de cada CLASSE, e comuns às suas subclasses, doravante denominadas individualmente "SUBCLASSE" e no plural, "SUBCLASSES", quando houver.

Parágrafo Segundo - O Apêndice que integra o Anexo dispõe sobre informações específicas de cada SUBCLASSE, quando houver.

Parágrafo Terceiro - O Suplemento que integra o Apêndice dispõe sobre informações específicas de cada SÉRIE das SUBCLASSES, quando houver, doravante denominadas individualmente "SÉRIE" e no plural, "SÉRIES".

Parágrafo Quarto - Considerando que o FUNDO poderá ter diferentes CLASSES no futuro, bem como SUBCLASSES e SÉRIES de cotas, observados os termos e condições da Resolução, na interpretação deste Regulamento, termos como "CLASSE", "Anexo", "SUBCLASSE", "Apêndice", "SÉRIE" e "Suplemento", quando no plural, em conjunto com outros termos indicativos de multiplicidade de CLASSES, SUBCLASSES e/ou SÉRIES, devem ser interpretados no singular enquanto não houver diferentes CLASSES, SUBCLASSES e/ou SÉRIES no FUNDO.

Capítulo III. Do FUNDO

Artigo 3º. O ITAÚNA PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, de CLASSE única de cotas e com prazo determinado em 07 (sete) anos, contados a partir da primeira integralização de cotas na única classe instituída, destinado à aplicação em ativos financeiros e direitos de crédito, conforme aplicável e disposto em cada Anexo.

Parágrafo Único – O administrador e a gestora (conforme abaixo definidos e, em conjunto, denominados "Prestadores de Serviços Essenciais") poderão, no futuro, de comum acordo e a critério exclusivo destes, observados os termos e condições da Resolução, criar CLASSES e SUBCLASSES no FUNDO, contanto que não restrinjam os direitos atribuídos às CLASSES e SUBCLASSES existentes.



**REGULAMENTO DO ITAÚNA PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS–
RESPONSABILIDADE LIMITADA
("FUNDO")
CNPJ Nº 57.377.642/0001-21**

Capítulo IV. Dos Prestadores de Serviços Essenciais e Responsabilidades

Artigo 4º. São Prestadores de Serviços Essenciais do FUNDO:

- I. ADMINISTRADOR: BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., CNPJ nº 02.201.501/0001-61, Ato Declaratório nº 4.620, de 19/12/1997 ("ADMINISTRADOR").

SAC: sac@bnymellon.com.br, (21) 3219-2600, (11) 3050-8010 ou 0800 725 3219.

Ouvidoria: www.bnymellon.com.br ou 0800 021 9512.

Website: <https://servicosfinanceiros.bnymellon.com/>.

- II. GESTORA: ITAÚNA CAPITAL LTDA., CNPJ nº 51.381.462/0001-37, Ato Declaratório nº 21.422, de 17 de novembro de 2023("GESTORA").

Website: <https://itaunacapital.com.br>

Parágrafo Primeiro – Cada Prestador de Serviços Essenciais deverá contratar os demais prestadores de serviços do FUNDO (em conjunto com os Prestadores de Serviços Essenciais, denominados "Prestadores de Serviços"), conforme atribuído a cada um nos termos da Resolução.

Parágrafo Segundo – A responsabilidade de cada Prestador de Serviços perante o FUNDO, CLASSES, SUBCLASSES e demais Prestadores de Serviços é individual e limitada, exclusivamente, ao cumprimento dos respectivos deveres previstos na Resolução, neste Regulamento, seus Anexos e Apêndices e, ainda, nos demais contratos relacionados ao FUNDO, CLASSES e/ou SUBCLASSES firmado com os demais prestadores de serviços, sem solidariedade, devendo a responsabilidade de cada Prestador de Serviços ser aferida exclusivamente em relação a tais deveres.

Parágrafo Terceiro – A avaliação da responsabilidade dos Prestadores de Serviços deverá levar sempre em consideração os riscos inerentes às aplicações nos mercados de atuação do FUNDO e CLASSES respectivas, bem como o fato de que os serviços são prestados em regime de melhores esforços e como obrigação de meio.

Parágrafo Quarto – Os Prestadores de Serviços não poderão ser responsabilizados por qualquer resultado negativo na rentabilidade das CLASSES, depreciação dos ativos financeiros da carteira ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação da CLASSE ou resgate de cotas com valor reduzido, dentre outros.

Parágrafo Quinto – Cada Prestador de Serviços responderá, individualmente, somente pelas perdas ou prejuízos que sejam resultantes de comprovado dolo ou má-fé de sua parte nas respectivas esferas de atuação.

Capítulo V. Dos Fatores de Risco Comuns às CLASSES

Artigo 5º. O FUNDO está sujeito a diversos fatores de risco. Os fatores descritos a seguir são comuns a todas as CLASSES do FUNDO. Os principais e específicos fatores de risco de cada CLASSE poderão ser encontrados no respectivo Anexo:

- I. **RISCO DE MERCADO** – Consiste no risco de variação no valor dos ativos financeiros da carteira da CLASSE. O valor destes ativos financeiros pode aumentar ou diminuir, de acordo com as condições políticas e econômicas nacionais e internacionais, as flutuações de preços e cotações de mercado, as taxas de juros, câmbio, os

Este Regulamento é parte integrante da Assembleia Geral de Cotistas do Itauna Precatórios Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – Responsabilidade Limitada, que alterou e consolidou em 10 de julho de 2025.

**REGULAMENTO DO ITAÚNA PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS–
RESPONSABILIDADE LIMITADA
("FUNDO")
CNPJ Nº 57.377.642/0001-21**

resultados das empresas emissoras e o cumprimento das obrigações de pagar tanto o principal como os respectivos juros de suas dívidas pelos emissores de ativos financeiros, entre outros. Em caso de queda do valor dos ativos financeiros que compõem a carteira da CLASSE, o patrimônio líquido da CLASSE pode ser afetado negativamente. A queda dos preços dos ativos financeiros integrantes da carteira da CLASSE pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estendam por períodos longos e/ou indeterminados. Em determinados momentos de mercado, a volatilidade dos preços dos ativos financeiros pode ser elevada, podendo acarretar oscilações bruscas no resultado da CLASSE. O patrimônio da CLASSE pode ser afetado negativamente em virtude da flutuação de preços e cotações de mercado dos ativos detidos pela CLASSE, bem como da oscilação das taxas de juros e do desempenho de seus emissores.

- II. **RISCO DE LIQUIDEZ:** Em virtude da redução ou inexistência de demanda pelos ativos detidos pela CLASSE nos respectivos mercados em que são negociados, a CLASSE pode não ser capaz de honrar eficientemente com suas obrigações esperadas e inesperadas, correntes e futuras, perante os Cotistas e terceiros, sem afetar suas operações, podendo incorrer em perdas significativas na negociação dos ativos, ou até mesmo entregar ativos financeiros integrantes da carteira da CLASSE visando satisfazer pedidos de resgate existentes irrealizáveis em moeda corrente nacional.
- III. **RISCO DE CRÉDITO** - O patrimônio da CLASSE pode ser afetado negativamente em virtude de perdas associadas ao não cumprimento pelo tomador ou contraparte de suas respectivas obrigações financeiras nos termos pactuados, à desvalorização do contrato de crédito decorrente de deterioração na classificação do risco do tomador, redução de ganhos ou remunerações, às vantagens concedidas na renegociação e aos custos da recuperação de crédito.
- IV. **RISCO DE PRECIFICAÇÃO** - As cotas poderão sofrer com aumento ou redução no seu valor em virtude da precificação dos ativos financeiros da carteira pelo ADMINISTRADOR, ou terceiros contratados, a ser realizada de acordo com os critérios e procedimentos estabelecidos na regulamentação em vigor.
- V. **RISCO DE CONCENTRAÇÃO** – A possibilidade de concentração da carteira em ativos financeiros de um mesmo emissor representa risco de liquidez dos referidos ativos financeiros. Alterações da condição financeira de um emissor, alterações na expectativa de desempenho/resultados deste e da capacidade competitiva do setor investido podem, isolada ou cumulativamente, afetar adversamente o preço e/ou rendimento dos ativos financeiros da carteira da CLASSE. Nestes casos, a GESTORA pode ser obrigada a liquidar os ativos financeiros da CLASSE a preços depreciados podendo, com isso, influenciar negativamente o valor da cota da CLASSE. A carteira da CLASSE poderá estar exposta à concentração em ativos de determinados ou poucos emissores. Essa concentração de investimentos nos quais a CLASSE aplica seus recursos poderá aumentar a exposição da carteira da CLASSE aos riscos relacionados a tais ativos, ocasionando volatilidade no valor de suas Cotas. A CLASSE PODE ESTAR EXPOSTA À SIGNIFICATIVA CONCENTRAÇÃO EM ATIVOS FINANCEIROS DE POUCOS EMISSORES COM OS RISCOS DAÍ DECORRENTES.
- VI. **RISCO NORMATIVO** - Alterações legislativas, regulatórias ou de interpretação das normas às quais se sujeitam o FUNDO, as CLASSES, às SUBCLASSE ou os Cotistas podem acarretar relevantes alterações na carteira da CLASSE, inclusive a liquidação de posições mantidas, independentemente das condições de mercado, bem como mudança nas regras de ingresso e saída de Cotistas da CLASSE e/ou SUBCLASSE.
- VII. **RISCO JURÍDICO** - A adoção de interpretações por órgãos administrativos e pelo poder judiciário que contrastem com as disposições deste Regulamento, Anexos e Apêndices e Suplementos, se houver, poderão afetar negativamente o FUNDO, as CLASSES, as SUBCLASSES e os Cotistas, independentemente das

**REGULAMENTO DO ITAÚNA PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS–
RESPONSABILIDADE LIMITADA
("FUNDO")
CNPJ Nº 57.377.642/0001-21**

proteções e salvaguardas estabelecidas nestes documentos. Este Regulamento, Anexos e Apêndices, quando houver, foram elaborados em conformidade com a legislação vigente, especialmente com o Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada). Contudo, a jurisprudência a respeito das inovações trazidas por referida Lei no que tange à indústria de fundos de investimento está em construção e sujeita a alterações que podem impactar as disposições dos referidos documentos.

- VIII. **SEGREGAÇÃO PATRIMONIAL** - Nos termos do Código Civil e conforme regulamentado pela Resolução, cada CLASSE constitui um patrimônio segregado para responder por seus próprios direitos e obrigações. Não obstante, procedimentos administrativos, judiciais ou extrajudiciais relacionados a obrigações de uma CLASSE poderão afetar o patrimônio de outra CLASSE, caso sejam proferidas sentenças ou decisões que não reconheçam o regime de segregação e independência patrimonial entre classes de fundos de investimentos.
- IX. **CIBERSEGURANÇA** - Os Prestadores de Serviços Essenciais desempenham seus serviços empregando recursos tecnológicos e de comunicação que devem ser adequados às atividades de cada CLASSE. Tais recursos devem estar protegidos por medidas e procedimentos apropriados de cibersegurança. Problemas e falhas nestes recursos empregados poderão afetar as atividades dos Prestadores de Serviços Essenciais e, consequentemente, a performance de cada CLASSE, podendo inclusive acarretar prejuízos aos Cotistas. Por outro lado, problemas e falhas nas medidas e procedimentos de cibersegurança adotados poderão ocasionar a perda, danificação, corrupção ou acesso indevido por terceiros de informações dos Cotistas ou de cada CLASSE.
- X. **SAÚDE PÚBLICA** - Em atenção à mitigação da propagação de doenças existentes ou que venham a surgir, os Prestadores de Serviços Essenciais poderão adotar restrições operacionais e regimes alternativos de trabalho que podem impactar provisoriamente os serviços prestados e consequentemente o bom desempenho da CLASSE.
- XI. **RISCO SOCIOAMBIENTAL** - Eventos negativos de temática ambiental, social e de governança a que der causa o emissor de determinados ativos detidos pela CLASSE, incluindo, mas não se limitando, a aplicação de sanções administrativas, cíveis e criminais pelo descumprimento de leis e regulamentos, podem afetar financeiramente o referido emissor ou ainda a percepção do mercado a seu respeito, o que pode levar à depreciação do valor dos ativos e consequentemente acarretar prejuízos à carteira da CLASSE.

Capítulo VI. Das Despesas

Artigo 6º. As despesas a seguir descritas constituem encargos comuns passíveis de serem incorridos individualmente pelas CLASSES. Ou seja, qualquer CLASSE poderá incorrer em tais despesas, sendo que estas serão debitadas diretamente do patrimônio da CLASSE que nelas incidir. No caso de as despesas serem atribuídas ao FUNDO, serão rateadas proporcionalmente entre as CLASSES, na razão de seu patrimônio líquido, e delas debitadas diretamente. Em adição às despesas abaixo indicadas, demais despesas que sejam específicas de uma CLASSE ou SUBCLASSE poderão ser encontradas em seu respectivo Anexo ou Apêndice:

- a) Taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO e/ou da CLASSE.
- b) Despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na legislação em vigor.



**REGULAMENTO DO ITAÚNA PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS–
RESPONSABILIDADE LIMITADA
("FUNDO")
CNPJ Nº 57.377.642/0001-21**

- c) Despesas com correspondência de interesse do FUNDO e/ou da CLASSE, inclusive comunicações aos Cotistas.
- d) Honorários e despesas do Auditor Independente.
- e) Emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos.
- f) Despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor.
- g) Honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO e/ou da CLASSE, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso.
- h) Gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de dolo ou má-fé dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções.
- i) Despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira.
- j) Despesas com a realização de Assembleia de Cotistas.
- k) Despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do FUNDO e/ou da CLASSE.
- l) Despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira.
- m) Despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos.
- n) Royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o ADMINISTRADOR e a instituição que detém os direitos sobre o índice.
- o) Taxa de Administração e Taxa de Gestão, incluindo parcelas destinadas ao pagamento de prestadores de serviços contratados.
- p) Montantes devidos a classes investidoras na hipótese de acordo de remuneração com base na (e limitados à) Taxa de Administração, Taxa de Gestão e/ou Taxa de Performance, observado o disposto na regulamentação vigente.
- q) Taxa Máxima de Distribuição da Classe.
- q) Honorários e despesas relacionados à atividade de formador de mercado.
- r) Taxa de Performance.
- s) Taxa Máxima de Custódia.
- t) Despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado, quando aplicável.



**REGULAMENTO DO ITAÚNA PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS–
RESPONSABILIDADE LIMITADA
("FUNDO")
CNPJ Nº 57.377.642/0001-21**

- u) Gastos relativos à convocação, instalação, realização e formalização de reuniões de comitês ou conselhos da Classe destinados a fiscalizar ou supervisionar os Prestadores de Serviços Essenciais.
- v) Gastos da distribuição primária e despesas inerentes à admissão das Cotas à negociação em mercado organizado.
- x) Despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da classe de cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução.
- z) Contratação da agência de classificação de risco de crédito.

Parágrafo Primeiro - Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO, da CLASSE ou da SUBCLASSE, correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que as tiver contratado ou conforme acordado entre eles.

Parágrafo Segundo - Quaisquer contingências incorridas pelo FUNDO observarão os previstos no *caput* deste artigo para fins de rateio entre as CLASSES, se houver, ou atribuição a determinada CLASSE.

Capítulo VII. Da Assembleia de Cotistas

Artigo 7º. Compete privativamente à Assembleia de Cotistas deliberar sobre:

- I – as demonstrações contábeis, nos termos da Resolução;
- II – a substituição de prestador de serviço essencial;
- III – a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do FUNDO ou da CLASSE;
- IV – a alteração do regulamento, ressalvadas as exceções permitidas pela Resolução;
- V – o plano de resolução de patrimônio líquido negativo, nos termos da Resolução;
- VI – o pedido de declaração judicial de insolvência da CLASSE; e
- VII – a substituição ou destituição do ADMINISTRADOR e/ou da GESTORA.

Artigo 8º. Compete privativamente à assembleia geral de Cotistas deliberar sobre as matérias previstas na Resolução que sejam de interesse de Cotistas de todas as CLASSES e SUBCLASSES, inclusive a alteração da sessão comum do Regulamento, para a qual serão convocados todos os Cotistas do FUNDO ("Assembleia Geral").

Parágrafo Primeiro - A convocação da Assembleia Geral poderá ser realizada por meio físico e/ou eletrônico e será encaminhada a cada Cotista do FUNDO, com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência da data de sua realização, em primeira convocação, e (ii) 10 (dez) dias de antecedência da data de sua realização, quando em segunda convocação, admitindo-se que a segunda convocação seja providenciada em conjunto com a primeira convocação, podendo votar somente os Cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.



**REGULAMENTO DO ITAÚNA PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS–
RESPONSABILIDADE LIMITADA
("FUNDO")
CNPJ Nº 57.377.642/0001-21**

Parágrafo Segundo - A Assembleia Geral será instalada com qualquer número de Cotistas e a participação destes, em sua totalidade, supre a falta de convocação, sendo que as Assembleias Gerais serão sempre presididas pelo ADMINISTRADOR.

Parágrafo Terceiro - A critério exclusivo do ADMINISTRADOR, a Assembleia Geral poderá ser realizada de modo total ou parcialmente remoto. Neste sentido, os Cotistas poderão se manifestar de forma presencial e/ou por meio de voto escrito e/ou eletrônico, sendo admitidos e-mails oriundos de endereço previamente cadastrados, documentos assinados manual ou eletronicamente, no formato aceito pelo ADMINISTRADOR, ou a utilização de plataformas ou sistemas disponibilizados pelo ADMINISTRADOR, e desde que o recebimento de referida manifestação de voto pelo ADMINISTRADOR antes do início da Assembleia Geral.

Parágrafo Quarto – As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria dos votos dos Cotistas participantes, com exceção da matéria da alínea (VII) do Artigo 7, que dependerá da aprovação por 1/2 (metade) das Cotas em circulação.

Artigo 9º. As matérias de interesse exclusivo de uma CLASSE ou SUBCLASSE deverão ser deliberadas em assembleia especial de Cotistas da CLASSE ou da SUBCLASSE interessada, para a qual serão convocados somente os Cotistas de determinada CLASSE ou SUBCLASSE de cotas ("Assembleia Especial").

Parágrafo Único – As disposições específicas da Assembleia Especial da CLASSE ou da SUBCLASSE poderão ser encontradas em seu respectivo Anexo ou Apêndice.

Artigo 10. Todas as referências à "Assembleia de Cotistas" neste Regulamento deverão alcançar, indistintamente, as Assembleias Gerais e Assembleias Especiais.

Parágrafo Único – As deliberações das Assembleias de Cotistas poderão ser decididas mediante processo de consulta formal ("Consulta Formal") realizada por escrito, via carta ou e-mail, sem necessidade de reunião, caso em que os Cotistas terão o prazo de 10 (dez) dias corridos, se a consulta se der por meio eletrônico, ou o prazo de 15 (quinze) dias corridos, se a consulta se der por meio físico, para respondê-la, contados do recebimento da respectiva consulta. A Consulta Formal deverá conter todas as informações necessárias e apropriadas para o exercício do direito de voto do Cotista, e aplicando-se às deliberações a serem tomadas no âmbito da Consulta Formal, ainda, os quóruns previstos neste Regulamento ou nos Anexos, se houver, necessários para aprovação das respectivas matérias em Assembleias de Cotistas instaladas em primeira convocação.

Capítulo VIII. Do Exercício Social

Artigo 11. O exercício social do FUNDO tem duração de 01 (um) ano, encerrando-se no último dia útil do mês de Setembro de cada ano.

Capítulo IX. Do Encerramento do FUNDO

Artigo 12. A liquidação do FUNDO poderá se dar em razão de (a) resgate total de suas cotas; (b) deliberação dos Cotistas por meio de Assembleia Geral; (c) liquidação da(s) CLASSES por meio de Assembleia Especial; ou (d) renúncia dos Prestadores de Serviços Essenciais, desde que não tenha ocorrido a substituição destes, observados os procedimentos e prazos dispostos na Resolução, atualmente vigente e nos Anexos de cada uma das CLASSES.



**REGULAMENTO DO ITAÚNA PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS–
RESPONSABILIDADE LIMITADA
("FUNDO")
CNPJ Nº 57.377.642/0001-21**

Artigo 13. Nas hipóteses de liquidação pelas razões expostas nos itens (a), (b) ou (c) acima, a GESTORA realizará a venda dos ativos integrantes da carteira e, após terem sido descontadas as despesas provisionadas e/ou em aberto em nome do FUNDO e/ou das CLASSES, o ADMINISTRADOR promoverá a divisão do patrimônio líquido entre os Cotistas, na proporção de suas cotas, devendo os respectivos valores serem depositados em conta corrente de titularidade do respectivo Cotista.

Artigo 14. Na hipótese de liquidação do FUNDO por deliberação em Assembleia Geral, a GESTORA deverá apresentar um plano de liquidação objetivamente definido e em seguida levado à deliberação dos Cotistas em Assembleia Geral convocada para esse fim. O referido plano deverá conter a forma de pagamento dos valores devidos aos Cotistas e, se for o caso, cronograma de pagamentos e condições detalhadas para fins de seu devido cumprimento, sendo certo que o ADMINISTRADOR deverá suspender novas subscrições de cotas.

Artigo 15. O ADMINISTRADOR irá praticar todos os atos ou medidas necessárias à efetivação da liquidação do FUNDO, especialmente perante à Comissão de Valores Mobiliários, no prazo estipulado pela regulamentação em vigor.

Artigo 16. O auditor independente emitirá parecer sobre a demonstração da movimentação do patrimônio líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.

Parágrafo Único. Deverá constar das notas explicativas às demonstrações contábeis, análise quanto a terem os valores entregues ou não em condições equitativas e de acordo com a regulamentação pertinente, bem como quanto à existência ou não de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.

Capítulo X. Das Disposições Gerais

Artigo 17. As informações ou documentos tratados neste Regulamento, Anexo, Apêndice e na Resolução serão comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos Cotistas por meio de canais eletrônicos ou por correspondência eletrônica (e-mail).

Artigo 18. Cabe única e exclusivamente ao Cotista a responsabilidade por manter seus dados cadastrais sempre atualizados, inclusive, para fins de cômputo de votos em assembleia. A ausência de dados bancários válidos e/ou atualizados pode resultar no atraso ou na impossibilidade de pagamento de resgates e/ou amortizações aos Cotistas, conforme o caso e o previsto nos Anexos, se houver, permanecendo os recursos à disposição destes até que o respectivo titular entre em contato com o ADMINISTRADOR e/ou Distribuidor para fins de regularização dos referidos dados, entretanto, sob tais recursos não haverá qualquer remuneração.

Artigo 19. Todos os contatos e correspondências entre ADMINISTRADOR e Cotista poderão ser gravados e utilizados para quaisquer fins de direito, incluindo, mas não se limitando, para defesa em procedimentos administrativos, judiciais e arbitrais.

Artigo 20. Para fins deste Regulamento, considera-se "Dia Útil" qualquer dia que não sábado, domingo ou feriados de âmbito nacional ou ainda dias em que, por qualquer motivo, nacionalmente não houver expediente bancário ou não funcionar o mercado financeiro do Brasil. Caso as datas em que venham a ocorrer eventos, nos termos deste Regulamento, não sejam dias úteis, considerar-se-á como a data do referido evento o dia útil imediatamente subsequente.



**REGULAMENTO DO ITAÚNA PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS–
RESPONSABILIDADE LIMITADA
("FUNDO")
CNPJ Nº 57.377.642/0001-21**

Capítulo XI. Do Foro

Artigo 21. Fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado de Rio de Janeiro, com a exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias advindas deste Regulamento, do Anexo ou do Apêndice.

Regulamento consolidado por meio da Assembleia Geral de Cotistas.

**- BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS
DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**

- ITAÚNA CAPITAL LTDA.



ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO ITAÚNA PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA
("CLASSE")
CNPJ: 57.377.642/0001-21

Capítulo I. Da Interpretação da Estrutura

Artigo 1º ESTA CLASSE É REGIDA PELA RESOLUÇÃO CVM 175, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022, EM CONJUNTO COM O RESPECTIVO ANEXO NORMATIVO II E ALTERAÇÕES POSTERIORES ("Resolução"), SEM PREJUÍZO DAS DEMAIS NORMAS E DIRETRIZES REGULATÓRIAS E DA AUTORREGULAÇÃO, CONFORME APLICÁVEL, INCLUSIVE, MAS NÃO LIMITADAMENTE, A RESOLUÇÃO CMN 2.907, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2001 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, PARA PERMITIR UMA TOTAL COMPREENSÃO DAS CARACTERÍSTICAS, OBJETIVOS E RISCOS RELACIONADOS AO INVESTIMENTO, ESTE ANEXO DEVE SER LIDO E INTERPRETADO EM CONJUNTO COM O REGULAMENTO, APÊNDICES, SUPLEMENTOS E LÂMINAS DE INFORMAÇÕES BÁSICAS, SE HOUVER, disponível em (<https://servicosfinanceiros.bnymellon.com/>).

Capítulo II. Da Definição da Estrutura

Artigo 2º Este Anexo, que integra o Regulamento, dispõe sobre informações específicas desta CLASSE e comuns às suas SUBCLASSES, quando houver.

Parágrafo Primeiro O Apêndice que integrar este Anexo irá dispor sobre informações específicas de cada SUBCLASSE, quando houver.

Parágrafo Segundo O Suplemento que integra o Apêndice ou o Anexo dispõe sobre informações específicas de cada SÉRIE das SUBCLASSES ou da CLASSE, quando houver.

Capítulo III. Da Classe

Artigo 3º A classe única do **ITAÚNA PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA**, é constituída sob o regime condominial fechado e com prazo de duração de 07 (sete) anos, contados a partir da data da primeira integralização de Cotas, e sem SUBCLASSE(S) destinada à aplicação em Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, conforme previstos neste Anexo. O prazo de duração da CLASSE poderá ser prorrogado por deliberação da Assembleia Especial.

Artigo 4º A CLASSE poderá realizar investimentos, nos termos deste Anexo, durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da primeira integralização de Cotas ("Período de Investimento"), que poderá ser prorrogado mediante deliberação dos Cotistas, observado o prazo de duração vigente para a CLASSE.

Parágrafo Único. Findo o Período de Investimento e até o final do Prazo de Duração, a CLASSE estará em "Período de Desinvestimento".

Capítulo IV. Do Público-Alvo e Da Responsabilidade dos Cotistas

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO ITAÚNA PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA
("CLASSE")
CNPJ: 57.377.642/0001-21**

Artigo 5º Esta CLASSE é restrita para Investidores Profissionais assim definidos nos termos da regulamentação em vigor que se enquadrarem nas faculdades e restrições aplicáveis ao público aqui mencionado.

Artigo 6º A responsabilidade dos cotistas será Limitada ao valor de suas Cotas subscritas.

Capítulo V. Da Política de Investimento

Artigo 7º A CLASSE tem por objetivo buscar proporcionar rendimento de longo prazo aos Cotistas, por meio do investimento preponderante dos recursos da CLASSE na aquisição de direitos e títulos representativos de crédito, valores mobiliários representativos de crédito, certificados de recebíveis e outros valores mobiliários representativos de operações de securitização e cotas de classes de investimento em direitos creditórios ("CIDC") ("Direitos Creditórios Padronizados") e/ou direitos creditórios que possuam ao menos uma das seguintes características: **(a)** estejam vencidos e pendentes de pagamento quando de sua cessão à Classe; **(b)** decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações; **(c)** resultem de ações judiciais ou procedimentos arbitrais em curso, constituam seu objeto de litígio, tenham sido judicialmente penhorados ou dados em garantia; **(d)** a constituição ou validade jurídica da cessão para a Classe seja considerada um fator preponderante de risco; **(e)** o devedor ou coobrigado seja sociedade empresária em recuperação judicial ou extrajudicial; **(f)** sejam cedidos por sociedade empresária em recuperação judicial ou extrajudicial, ressalvado o disposto no inciso I do § 1º do Art. 2º do Anexo Normativo II da Resolução; **(g)** sejam de existência futura e montante desconhecido, desde que emergentes de relações já constituídas; **(h)** derivativos de crédito, quando não utilizados para proteção ou mitigação de risco de direitos creditórios; ou **(i)** cotas de CIDC que invistam nos direitos creditórios referidos nos itens "a" a "h" acima ("Direitos Creditórios Não-Padronizados" e, quando em conjunto com os Direitos Creditórios Padronizados, os "Direitos Creditórios").

Artigo 8º A parcela do patrimônio líquido da CLASSE que não seja alocada em Direitos Creditórios será necessariamente mantida em moeda corrente nacional e/ou alocada, pela GESTORA, nos Ativos Financeiros de Liquidez, em estrita observância aos critérios de seleção, composição e diversificação previstos neste Anexo e na Resolução, sendo estes:

- (i) títulos públicos federais;
- (ii) ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras;
- (iii) operações compromissadas lastreadas nos títulos públicos federais e ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras; e
- (iv) cotas de classes que invistam exclusivamente nos ativos referidos nas alíneas (i) a (iii) acima.

Artigo 9º Os rendimentos das aplicações na CLASSE ficarão sujeitos à retenção na fonte do IRRF à alíquota de 15% (quinze por cento) na data da distribuição de rendimentos, da amortização ou do resgate de cotas, não estando a CLASSE sujeita à tributação periódica no último dia dos meses de maio e novembro. Em eventual desenquadramento tributário, conforme legislação vigente, os rendimentos estarão sujeitos a tributação às alíquotas regressivas de 22,5% a 15% e incidência periódica.

Artigo 10º As aplicações da CLASSE não contarão com garantia: (i) da ADMINISTRADOR; (ii) da GESTORA; (iii)

Este Regulamento é parte integrante da Assembleia Geral de Cotistas do Itauna Precatórios Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – Responsabilidade Limitada, que alterou e consolidou em 10 de julho de 2025.

ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO ITAÚNA PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA
("CLASSE")
CNPJ: 57.377.642/0001-21

de qualquer mecanismo de seguro; ou (iv) do Fundo Garantidor de Créditos (FGC).

Artigo 11º A GESTORA será a responsável por registrar os Direitos Creditórios em entidade registradora ou entregá-los ao Custodiante, nos termos da Resolução.

Artigo 12º Serão a todo tempo observados para a CLASSE os requisitos para composição e diversificação de sua carteira, conforme descritos no Capítulo específico deste Anexo.

Artigo 13º Caberá à GESTORA a responsabilidade pela existência, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade, valor e correta formalização dos Direitos Creditórios adquiridos pela CLASSE, sendo que, quando contratar terceiros para efetuar os serviços que lhe incumbem, a si caberá a fiscalização do contratado. Não obstante, não caberá à GESTORA ou a qualquer outro prestador de serviços a responsabilidade pela solvência dos Direitos Creditórios.

Artigo 14º Não poderão compor o patrimônio da CLASSE, Direitos Creditórios cuja natureza ou característica essencial não permita o seu registro e/ou a sua custódia pelo Custodiante, de acordo com os procedimentos operacionais e contábeis praticados pelo Custodiante, em conformidade com o disposto na legislação vigente.

Artigo 15º Entende-se por patrimônio líquido da CLASSE a soma algébrica (i) dos valores correspondentes aos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez disponíveis na Carteira, (ii) com os valores disponíveis em moeda corrente nacional, nas contas correntes de titularidade da CLASSE, subtraída das exigibilidades da CLASSE.

Parágrafo Único - No cálculo do valor da Carteira serão observadas as regras dos Manuais de Precificação do ADMINISTRADOR, os quais devem variar segundo o tipo do ativo – se Direitos Creditórios ou se Ativos Financeiros de Liquidez, conforme disponíveis em seu *website*.

Artigo 16º O ADMINISTRADOR utilizará os recursos disponíveis para o pagamento das obrigações da Classe, obrigatoriamente e até a resolução integral destas, estando, ainda, sujeito à ordem de alocação a seguir:

- i) pagamento de encargos da CLASSE, exceto pela remuneração dos Prestadores de Serviços;
- ii) pagamento da remuneração dos Prestadores de Serviços;
- iii) aquisição de Direitos Creditórios, observadas as previsões dispostas no presente Anexo;
- iv) aquisição de Ativos Financeiros de Liquidez, observadas as previsões dispostas no presente Anexo; e
- v) pagamentos de valores relacionados à amortização e/ou resgate das Cotas, de acordo com o estabelecido neste Anexo.

Capítulo VI. Dos Processos de Originação dos Direitos Creditórios e das Políticas de Concessão dos Correspondentes Créditos

Artigo 17º A política de originação e de concessão de crédito tem como objetivos assegurar a uniformidade e o direcionamento nas decisões sobre concessão de crédito, formalização das operações, aperfeiçoar a administração do



**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO ITAÚNA PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA
("CLASSE")
CNPJ: 57.377.642/0001-21**

risco de crédito, garantir a integridade dos ativos de crédito a níveis adequados de risco, bem como minimizar as perdas e elevar os padrões de qualidade e o resultado das operações da Classe.

Artigo 18º O processo de concessão de crédito está baseado na análise dos documentos comprobatórios da constituição e cessão dos créditos, e, em se tratando de créditos de ações judiciais e se aplicável for, dos pareceres de especialistas.

Capítulo VII. Da política de cobrança de Direitos Creditórios

Artigo 19º Considerando que os Direitos Creditórios que serão adquiridos pela CLASSE terão processos de origem e políticas de concessão de crédito variados e distintos, portanto, a CLASSE adotará, por meio do Agente de Cobrança, para cada um dos Direitos Creditórios ou carteira de Direitos Creditórios específica, diferentes procedimentos de cobrança (extrajudicial e/ou judicial) de Direitos Creditórios inadimplidos, sempre buscando sucesso no pagamento de tais Direitos Creditórios em benefício da CLASSE. Dessa forma, este Anexo não traz descrição genérica de processo de cobrança dos Direitos Creditórios, o qual será acordado caso a caso entre a CLASSE, representada por seu Gestor, e o Agente de Cobrança, de acordo com a natureza específica e das condições de pagamento dos Direitos Creditórios que serão adquiridos pela CLASSE. Todo Cotista, ao ingressar na CLASSE, deverá atestar por escrito estar ciente e concordar com o disposto neste item, por meio de assinatura de Termo de Adesão. A CLASSE poderá celebrar acordos e/ou renegociações de Direitos Creditórios inadimplidos, com a concessão de descontos e alteração de prazos de pagamento de Direitos Creditórios, quando recomendado pelo Agente de Cobrança.

Parágrafo Único. A GESTORA poderá contratar Agentes de Cobrança, em nome da CLASSE, sem a necessidade de aprovação prévia em Assembleia Especial.

Capítulo VIII. Dos Critérios de Elegibilidade e Condições de Cessão

Artigo 20º Somente poderão integrar a Carteira, Direitos Creditórios (i) que atendam à Política de Investimentos descrita neste Anexo; e (ii) cuja documentação apresentada seja suficiente para comprovar a origem, existência e exigibilidade do Direito Creditório, conforme aplicável a depender da classe do Direito Creditório ("Lastro dos Direitos Creditórios"). ("Critérios de Elegibilidade").

Parágrafo Único – Em caso de aquisição de Direitos Creditórios Não-Padronizados, passa a ser Critério de Elegibilidade a aprovação da aquisição pelo Comitê de Investimento.

Artigo 21º Adicionalmente, em cada cessão de Direitos Creditórios à Classe, deverá ser verificado, previamente à cessão, se os Direitos Creditórios atendem às condições previstas no artigo anterior.

Parágrafo Primeiro – Somente poderão ceder Direitos Creditórios à CLASSE os Cedentes que tenham celebrado o devido contrato de cessão com a CLASSE ("Contrato de Cessão"). Toda e qualquer operação de aquisição de Direitos Creditórios pela CLASSE deverá ser realizada em estrita observância ao disposto no mencionado contrato celebrado entre o respectivo Cedente e a CLASSE, representada pela GESTORA.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO ITAÚNA PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA
("CLASSE")
CNPJ: 57.377.642/0001-21**

Parágrafo Segundo – Nas hipóteses em que os Direitos Creditórios forem registrados em sistema de registro e liquidação financeira devidamente autorizado, poderão ser aceitos, em substituição ao Contrato de Cessão mencionado no Parágrafo acima, outro comprovante qualificado emitido pelo respectivo sistema de registro e liquidação financeira. Ainda, deverão ser obtidos os comprovantes e demais documentos exigidos para a transferência do respectivo Direito de Crédito, tal como, mas não limitadamente, comprovante de endosso.

Parágrafo Terceiro – A GESTORA será a instituição responsável por verificar e validar o atendimento dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade no momento da sua aquisição pela CLASSE.

Artigo 22º A CLASSE contará com o serviço de custódia para os Direitos Creditórios não passíveis de registro em entidade registradora, observadas as exceções dispostas na Resolução. A custódia e/ou o registro competentes são condições para manutenção dos Direitos Creditórios na carteira da CLASSE.

Capítulo IX. Verificação do Lastro dos Direitos Creditórios

Artigo 23º A verificação do Lastro dos Direitos Creditórios será realizada pela GESTORA ou por terceiro por ela contratado, nos termos da regulamentação aplicável e sob sua responsabilidade, devendo-se verificar a existência, a integridade e a titularidade do Lastro dos Direitos Creditórios, conforme aplicável, de forma individualizada ou por meio de modelo estatístico consistente e passível de verificação. A primeira verificação do Lastro dos Direitos Creditórios aqui mencionada se dará juntamente com as demais diligências efetuadas para aquisição destes pela Classe.

Parágrafo Primeiro – Para a verificação de que trata o Artigo acima, são considerados apenas os Direitos Creditórios Padronizados que sejam, segundo a Resolução e demais termos legais, direitos e títulos representativos de crédito.

Parágrafo Segundo – Para os demais Direitos Creditórios que não se enquadrem na classificação disposta no Parágrafo acima, ainda deverão ser efetuadas as devidas análises dos Critérios de Elegibilidade.

Artigo 24º Conforme aplicável segundo o tipo de Direito Creditório e a contratação de serviços efetuada, o Custodiante realizará a guarda da documentação relativa ao Lastro dos Direitos Creditórios.

Artigo 25º Após a devida verificação do Lastro dos Direitos Creditórios realizada nos termos dos Artigos acima e da consequente aquisição dos Direitos Creditórios, o Custodiante deverá, trimestralmente e nos termos da Resolução, verificar a existência, a integridade e a titularidade do Lastro dos Direitos Creditórios, conforme aplicável, que ingressaram na carteira da Classe no período a título de substituição, assim como o Lastro dos Direitos Creditórios inadimplidos no mesmo período.

Capítulo X. Da composição e Diversificação da Carteira da CLASSE

Artigo 26º Em até 180 (cento e oitenta) dias do início de suas atividades, a CLASSE deve possuir, no mínimo 67% (sessenta e sete por cento) de seu patrimônio líquido representada por Direitos Creditórios, conforme regulamentação do Conselho Monetário Nacional.



ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO ITAÚNA PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA
("CLASSE")
CNPJ: 57.377.642/0001-21

Artigo 27º Os investimentos da Classe se subordinarão aos requisitos de composição e de diversificação estabelecidos neste Capítulo, sempre observado o disposto na legislação e regulamentação aplicáveis.

Artigo 28º O Fundo poderá adquirir, sem limitação de seu patrimônio líquido Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de um mesmo Devedor, ou de coobrigação de uma mesma pessoa ou entidade. Também não há limites para as aplicações em títulos públicos federais, operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais e cotas de fundos de investimento que possuam como política de investimento a alocação exclusiva em títulos públicos federais ou compromissadas lastreadas em títulos públicos federais, companhias abertas, as instituições financeiras ou equiparadas, a entidade que tenha suas demonstrações contábeis elaboradas em conformidade com o disposto na Lei nº 6.404/1976 e na regulamentação editada pela CVM, observado o Artigo abaixo.

Parágrafo Único - As demonstrações contábeis mencionadas acima serão referentes ao exercício social imediatamente anterior à data de aquisição do Direito Creditório e/ou ativo, bem como serão auditadas por auditor independente registrado perante a CVM.

Artigo 29º Considerando o objetivo e público-alvo da CLASSE, não há nenhuma outra limitação que não aquelas dispostas neste Capítulo para qualquer tipo de emissor, Originador, Devedor ou Cedente, podendo a CLASSE investir em Direitos Creditórios originados, cedidos, que envolvam retenção de risco ou cuja contraparte sejam o ADMINISTRADOR, GESTORA, consultor especializado e suas partes relacionadas.

Artigo 30º A CLASSE deverá observar, adicionalmente, os seguintes limites de alocação em Direitos Creditórios, conforme patrimônio líquido da CLASSE:

Limite de Alocação	Direito de Crédito
Até 100%	Direitos Creditórios que resultem de ações judiciais em curso, constituam seu objeto de litígio, ou tenham sido judicialmente penhorados ou dados em garantia.
Até 100%	Direitos Creditórios decorrentes de pagamentos devidos pelas Fazendas Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, inscritos ou não no orçamento das entidades de direito público.
Até 100%	Direitos Creditórios que estejam vencidos e pendentes de pagamento quando de sua cessão ao Fundo
Até 70%	Outros Direitos Creditórios não mencionados acima ("Outros Direitos Creditórios").

Artigo 31º Se aplicável, o Custodiante será consultado com antecedência de 05 (cinco) dias úteis, para verificar a possibilidade de dar tratamento às suas funções, na hipótese de aquisição pela CLASSE dos Outros Direitos Creditórios.

Artigo 32º A CLASSE poderá adotar como parte da sua Política de Investimento a contratação de operações de derivativos, desde que com o objetivo de proteger posições detidas à vista, até o limite dessas.

Artigo 33º É vedado o investimento da CLASSE em ativos no exterior, de qualquer espécie.

Este Regulamento é parte integrante da Assembleia Geral de Cotistas do Itauna Precatórios Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – Responsabilidade Limitada, que alterou e consolidou em 10 de julho de 2025.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO ITAÚNA PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA
("CLASSE")
CNPJ: 57.377.642/0001-21**

Artigo 34º É vedada a utilização de ativos financeiros na prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco pela GESTORA em nome da Classe.

Artigo 35º A CLASSE não poderá admitir a prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de coobrigação, em seu nome, relativamente a operações relacionadas a sua carteira de ativos.

Capítulo XI. Política de Coinvestimento

Artigo 36º A critério da GESTORA, e observadas as disposições deste Anexo, os investimentos da CLASSE poderão ser realizados em conjunto com outros investidores, sendo vedado, no entanto, o coinvestimento em Direitos Creditórios com o ADMINISTRADOR e/ou a GESTORA.

Capítulo XII – Comitê de Investimento

Artigo 37º A CLASSE possuirá um Comitê de Investimento, composto de 04 (quatro) membros indicados pela GESTORA.

Artigo 38º O Comitê de Investimento também poderá contar com a contratação de consultor jurídico especializado, que objetive dar suporte e subsidiar o Comitê de Investimento em suas atividades de análise e avaliação dos Direitos Creditórios integrantes ou que possam vir a integrar a carteira da CLASSE.

Parágrafo Único - O referido consultor jurídico especializado deverá ser submetido ao processo de due diligence e aprovação pela GESTORA previamente à formalização de sua contratação.

Artigo 39º O prazo do mandato dos membros do Comitê de Investimento será indeterminado, observado o prazo de duração da CLASSE. Os membros do Comitê de Investimento poderão ser destituídos de seus cargos antes do término do seu mandato, por decisão da GESTORA, devendo o ADMINISTRADOR ser imediatamente notificado pela GESTORA acerca da referida destituição, de forma que sejam tomadas as devidas providências.

Artigo 40º Não será devida qualquer remuneração aos membros do Comitê de Investimento, seja por sua nomeação ou por sua presença nas reuniões do Comitê.

Artigo 41º Os membros do Comitê de Investimento podem renunciar a seus cargos, mediante aviso prévio de no mínimo 90 (noventa) dias corridos, por meio de carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico endereçado à GESTORA, a qual deverá imediatamente notificar ao ADMINISTRADOR para que sejam tomadas as devidas providências.

Artigo 42º Na hipótese de vacância de cargo do Comitê de Investimento por morte, interdição, renúncia ou qualquer outra razão, o ADMINISTRADOR, após ter sido formalmente notificado pela GESTORA a respeito de tal vacância, solicitará à GESTORA a nomeação do novo membro, no prazo de até 10 (dez) dias corridos contados da data em que o cargo ficou vago.



**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO ITAÚNA PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA
("CLASSE")
CNPJ: 57.377.642/0001-21**

Artigo 43º Será de competência privativa do Comitê de Investimento do Fundo:

- (i) Deliberar sobre os Direitos Creditórios que foram selecionados pela GESTORA para aquisição pela CLASSE, incluindo as condições de cada aquisição de Direitos Creditórios;
- (ii) Deliberar sobre a alienação a terceiros de Direitos Creditórios adquiridos pela CLASSE, durante todo o prazo de duração; e
- (iii) Determinar, em conjunto com a GESTORA, as chamadas de capital para que os Cotistas efetuem aportes de recursos no Fundo, mediante a integralização de Cotas.

Artigo 44º O Comitê de Investimento reunir-se-á sempre que os interesses da Classe o exigirem.

Artigo 45º As convocações das reuniões do Comitê de Investimento deverão ser realizadas por qualquer de seus membros e/ou pelo ADMINISTRADOR e/ou pela GESTORA através de envio de carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico aos seus membros, com até 5 (cinco) dias úteis de antecedência, com indicação de data, horário e local da reunião, e respectiva pauta, sendo que, caso as reuniões sejam convocadas por qualquer membro do Comitê de Investimento, o ADMINISTRADOR deverá receber cópia da respectiva convocação. Independentemente de convocação, serão consideradas validamente instaladas as reuniões do Comitê de Investimento a que comparecerem todos os seus membros.

Parágrafo Primeiro - O quórum para instalação e aprovação das deliberações das reuniões do Comitê de Investimento será sempre o de maioria de seus membros. Será admitida a realização de reuniões por meio de conferências telefônicas ou vídeo conferência, não excluídas a obrigatoriedade de elaboração e assinatura de ata da reunião, com descrição dos assuntos deliberados. Caso qualquer membro participe da pertinente reunião do Comitê de Investimento por meio de conferência telefônica ou vídeo conferência, tal membro deverá apor assinatura, por meio de certificado eletrônico, à ata elaborada ao fim da reunião. Referidas atas tratarão da apreciação de matérias e as respectivas aprovações, as quais deverão ser assinadas por todos os membros do Comitê de Investimento presentes à reunião e entregues ao ADMINISTRADOR no prazo de até 5 (cinco) dias úteis de sua realização.

Parágrafo Segundo - As deliberações do Comitê de Investimento poderão ser adotadas mediante processo de consulta formal realizada por escrito, via carta ou e-mail, sem necessidade de reunião, caso em que os membros do Comitê de Investimento terão o prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento da consulta, para respondê-la.

Parágrafo Terceiro - Da consulta mencionada no Parágrafo anterior deverão constar todas as informações necessárias ou apropriadas para o exercício do direito de voto do membro do Comitê de Investimento.

Parágrafo Quarto - Caberá à GESTORA adotar as providências necessárias para a instauração do Comitê, bem como pela formalização das decisões tomadas em suas reuniões, sem qualquer responsabilidade do ADMINISTRADOR.

Capítulo XIII. Das Cotas

Artigo 46º As Cotas da CLASSE correspondem a frações ideais de seu patrimônio líquido.



**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO ITAÚNA PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA
("CLASSE")
CNPJ: 57.377.642/0001-21**

Artigo 47º As Cotas não serão avaliadas por agência classificadora de risco (de rating) especializada, considerando o público-alvo da CLASSE.

Artigo 48º Todas as Cotas serão escriturais e serão mantidas em conta de depósito em nome dos Cotistas pelo ADMINISTRADOR, na qualidade de agente escriturador das Cotas.

Capítulo XIV. Da Aplicação, Emissão, Resgate e Amortização de Cotas

Condições para aplicação

Artigo 49º A integralização das Cotas será realizada por meio de transferência eletrônica de recursos em moeda corrente nacional pelo cotista para a conta corrente da CLASSE, mediante chamada de capital realizada pelo ADMINISTRADOR, conforme orientação da GESTORA, com antecedência de, no mínimo, 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da notificação. O comprovante de transferência, desde que compensado, servirá de comprovante de quitação e recibo de pagamento.

Parágrafo Primeiro - Em caso de integralização via chamada de capital, o Cotista que deixar de cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de integralizar as Cotas subscritas será responsável pelo pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento) sobre a soma (i) do valor total de recursos inadimplidos; e (ii) dos custos de tal cobrança, sem prejuízo do ressarcimento das perdas e danos que venha a causar à CLASSE, bem como terá seus direitos políticos e patrimoniais suspensos.

Parágrafo Segundo. Caso a CLASSE realize qualquer amortização de Cotas em período em que um Cotista esteja qualificado como cotista inadimplente em razão da não integralização de Cotas no âmbito de uma chamada de capital, os valores referentes à amortização devida ao cotista inadimplente com relação às Cotas inadimplidas serão utilizados para o pagamento dos débitos do cotista inadimplente perante a CLASSE. Eventuais saldos existentes, após a dedução de que trata este item, serão entregues ao cotista inadimplente a título de amortização de suas Cotas.

Artigo 50º Poderão, ainda, ocorrer aplicações em ativos financeiros, na forma da legislação em vigor, desde que esses ativos financeiros sejam previamente aprovados pela GESTORA, sempre visando o melhor interesse dos cotistas, e, ainda, desde que esses ativos financeiros estejam de acordo com a política de investimento da CLASSE, atendendo-se, sempre que aplicável, as devidas obrigações fiscais.

Parágrafo Primeiro – Nas hipóteses em que aplicável, somente devem ser consideradas as aplicações como efetivadas, após a efetiva disponibilidade dos recursos na conta corrente da CLASSE e desde que o cadastro do investidor junto ao ADMINISTRADOR esteja atualizado.

Parágrafo Segundo - A GESTORA está autorizada a suspender, a qualquer momento, novas aplicações na CLASSE, determinando se tal suspensão se aplica somente a novos investidores ou também aos cotistas atuais. A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior na CLASSE para aplicações.



**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO ITAÚNA PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA
("CLASSE")
CNPJ: 57.377.642/0001-21**

Artigo 51º A subscrição e integralização de Cotas da CLASSE será efetivada mediante a celebração de boletim de subscrição tratando sobre as disposições para chamadas de capital e termo de adesão e ciência de risco assinados pelo subscritor e autenticados pelo ADMINISTRADOR.

Artigo 52º Mediante o boletim de subscrição, o investidor se obrigará, sob as penas previstas, a integralizar o valor do capital comprometido à medida que o ADMINISTRADOR, conforme orientação da GESTORA, realize as chamadas de capital de acordo com os prazos, processos decisórios e demais procedimentos estabelecidos no boletim de subscrição, observada a previsão de multa e juros legais em caso de atraso na integralização das novas Cotas subscritas.

Artigo 53º A qualidade de Cotista da CLASSE caracterizar-se-á (i) pela validação do ADMINISTRADOR de toda a documentação cadastral do Cotista em conjunto com o termo de adesão, o boletim de subscrição devidamente assinados e (ii) pela abertura de conta de depósitos em nome do Cotista.

Artigo 54º O extrato da conta de depósito, emitido pelo escriturador, será o documento hábil para comprovar: (a) a obrigação dos Prestadores de Serviços, perante o Cotista, de cumprir as prescrições constantes deste Anexo e das demais normas aplicáveis a CLASSE; e (b) a propriedade do número de Cotas pertencentes a cada Cotista.

Artigo 55º É admitido o investimento feito conjunta e solidariamente por mais de uma pessoa. Neste caso, toda aplicação realizada tem caráter solidário, sendo considerada como feita em conjunto por todos os titulares. Para todos os efeitos perante o ADMINISTRADOR, cada titular é considerado como se fosse único proprietário das Cotas objeto de propriedade conjunta, ficando o ADMINISTRADOR validamente exonerado por qualquer pagamento feito a um, isoladamente, ou a todos em conjunto. Cada titular, isoladamente e sem anuência dos demais, pode investir, receber amortizações (quando for o caso), parciais ou totais, dar recibos e praticar todo e qualquer ato inerente à propriedade de Cotas. Da mesma forma, cada titular, isoladamente e indistintamente, tem o direito de comparecer e participar de assembleias e exercer seu voto, sendo considerado para todos os fins de direito um único voto.

Parágrafo Primeiro – No gozo dos direitos econômicos e/ou políticos relacionados à propriedade das Cotas, o ato de um titular aproveita ao cotitular, vinculando-o.

Parágrafo Segundo – Os titulares estão cientes de que, nas Assembleias de Cotistas em que mais de um titular esteja presente e haja divergência de entendimentos entre si, não haverá exercício de voto se não chegarem a um consenso, devendo ser registrada abstenção.

Parágrafo Terceiro – Os Prestadores de Serviços Essenciais poderão, a seu exclusivo critério, recusar o investimento de determinados investidores, levando em conta aspectos de prevenção à lavagem de dinheiro, adequação ao perfil do investidor e os melhores interesses dos Cotistas, dentre outros.

Emissão

Artigo 56º A CLASSE poderá realizar novas emissões de Cotas, desde que devidamente aprovado pela Assembleia Especial de Cotistas, a partir da segunda emissão de Cotas.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO ITAÚNA PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA
("CLASSE")
CNPJ: 57.377.642/0001-21**

Artigo 57º Na emissão de cotas da CLASSE deve ser utilizado o valor definido ou calculado conforme definido na Assembleia Especial de Cotistas que deliberou a emissão.

Artigo 58º O valor da cota é calculado no encerramento do dia, após o fechamento dos mercados em que a CLASSE atua (cota de fechamento).

Resgate

Artigo 59º O resgate de cotas do FUNDO será admitido apenas nas seguintes hipóteses:

- I. quando do término do prazo de duração do FUNDO;
- II. quando da liquidação do FUNDO em eventos distintos daquele mencionado no inciso acima, deliberado em Assembleia Geral.

Parágrafo Único - A Assembleia Geral que deliberar sobre liquidação do FUNDO deverá estabelecer os procedimentos para liquidação ordenada dos ativos financeiros do FUNDO pela GESTORA, de modo a conferir tratamento equânime aos cotistas.

Artigo 60º Para fins deste Anexo:

"Data de Conversão de Cotas para Fins de Resgate": é a data em que será apurado o valor da cota para efeito do pagamento do resgate e que corresponde ao mesmo dia do término do prazo de duração do FUNDO ou, no caso de liquidação, na forma definida na Assembleia Geral. Caso os referidos eventos ocorram em dia não útil será considerado, para fins de conversão de cotas, o primeiro dia útil subsequente.

"Data de Pagamento do Resgate": é a data do efetivo pagamento, pelo FUNDO, do valor líquido devido ao cotista e que corresponde ao 3º (terceiro) dia útil contado da Data de Conversão de Cotas para Fins de Resgate. Na hipótese de liquidação do FUNDO, o prazo de pagamento será definido na Assembleia Geral que deliberar sobre o referido evento.

Artigo 61º A CLASSE não recebe pedidos de aplicação e resgate, não realiza conversão de cotas para fins de aplicação e resgate, e não realiza pagamento de resgate nos dias considerados feriados nacionais, bem como naqueles em que não haja funcionamento da bolsa de valores do Brasil, sendo certo que estas datas serão consideradas dias não úteis para fins de contagem de prazo de conversão de cotas e pagamento de resgates. Nos feriados estaduais e municipais no Brasil, a CLASSE operará normalmente.

Amortização

Artigo 62º A CLASSE poderá efetuar amortizações, conforme solicitação da GESTORA ao ADMINISTRADOR, desde que esta solicitação seja feita com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência e contenha as informações mínimas necessárias tais como valor total, data base e data de liquidação esperadas, desde que a operacionalização dos respectivos pagamentos seja exequível pelo ADMINISTRADOR.

Artigo 63º As amortizações serão realizadas por meio de transferência eletrônica de recursos da conta corrente da CLASSE para a conta corrente previamente cadastrada pelo cotista junto ao ADMINISTRADOR e/ou distribuidor.



**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO ITAÚNA PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA
("CLASSE")
CNPJ: 57.377.642/0001-21**

Capítulo XV. Da Distribuição de Resultados

Artigo 64º As quantias que forem atribuídas à CLASSE a título de dividendos e/ou demais resultados oriundos dos ativos financeiros integrantes da carteira da CLASSE serão incorporados ao seu patrimônio.

Capítulo XVI. Dos Fatores de Risco Específicos da CLASSE

Artigo 65º Os fatores de risco a seguir descritos são os principais e específicos de cada CLASSE:

- I. **RISCO DO TRATAMENTO FISCAL** - A CLASSE buscará obter o tratamento tributário sujeito à alíquota de 15% sobre os resgates, sem incidência periódica de imposto de renda, de modo que não há garantia de que a CLASSE terá o tratamento tributário perseguido. Caso a carteira da CLASSE não cumpra com os requisitos para o referido tratamento tributário conforme regulamentação fiscal vigente e regulamentação do CMN, passará a ter tratamento tributário aplicável às classes de investimento de longo prazo, com incidência periódica de imposto de renda nos meses de maio e novembro de cada ano.
- II. **RISCO DE CAPITAL** - A CLASSE poderá, direta ou indiretamente, realizar operações com ativos e derivativos, inclusive, mas não limitadamente, por meio da sintetização de posições compradas e vendidas. Estas operações podem não produzir os efeitos pretendidos, provocando oscilações bruscas e significativas no resultado da CLASSE, podendo ocasionar perdas patrimoniais para os Cotistas. Isto pode ocorrer em virtude de o preço dos derivativos depender, além do preço do ativo financeiro objeto do mercado à vista, de outros parâmetros de precificação baseados em expectativas futuras. Mesmo que o preço do ativo financeiro objeto permaneça inalterado, pode ocorrer variação nos preços dos derivativos, tendo como consequência o aumento de volatilidade da carteira.
- III. **RISCO DE RECEBIMENTO DOS PRECATÓRIOS EM RAZÃO DA INCERTEZA DA SITUAÇÃO FISCAL DA UNIÃO FEDERAL, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS** - A Classe poderá adquirir precatórios e Direitos Creditórios, investir em instrumentos de captação por eles garantidos ou, ainda, de qualquer outra forma, estar sujeita ao seu desempenho, de forma que o sucesso de tais investimentos dependerá, em especial, da situação fiscal e solvência dos integrantes da Administração Pública. Assim, há risco de medidas legislativas que resultem na suspensão, moratória, parcelamento, prorrogação de prazo ou imposição de limites de pagamento, bem como poderá haver o aumento da inadimplência dos precatórios e Direitos Creditórios, hipótese que poderá acarretar perdas significativas à Classe e aos Cotistas.
- IV. **RISCO DE PRÉ-PAGAMENTO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS** [A ocorrência de pré-pagamentos em relação a um ou mais Direitos Creditórios poderá ocasionar perdas à Classe. Isso porque a ocorrência de pré-pagamentos de Direitos Creditórios reduz o horizonte original de rendimentos referentes a tais Direitos Creditórios originalmente esperados pela Classe, uma vez que o pré-pagamento de um Direito Creditório é realizado pelo valor inicial do Direito Creditório atualizado somente até a data da realização do pré-pagamento pela taxa de juros pactuada entre a Cedente e o respectivo Devedor do Direito Creditório, de modo que os juros remuneratórios incidentes desde a data da realização do pré-pagamento até a data de vencimento do respectivo Direito Creditório deixam de ser devidos pelo respectivo Devedor.



ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO ITAÚNA PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA
("CLASSE")
CNPJ: 57.377.642/0001-21

- V. **RISCO DE INSUFICIÊNCIA DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE** [Os Critérios de Elegibilidade têm a finalidade de selecionar os Direitos Creditórios passíveis de aquisição pela Classe. Não obstante tais Critérios de Elegibilidade, a solvência dos Direitos Creditórios que compõem a carteira da Classe depende integralmente da situação econômico-financeira dos Devedores. Dessa forma, embora assegurem a seleção dos Direitos Creditórios com base em critérios objetivos preestabelecidos, a observância dos Critérios de Elegibilidade não constitui garantia de adimplência dos Devedores.
- VI. **RISCO DECORRENTE DA NÃO UNIFORMIDADE DA POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO ADOTADAS PELAS CEDENTES** [A carteira da Classe poderá ser composta por Direitos Creditórios cedidos por uma ou mais Cedentes, indistintamente. A concessão de crédito por cada uma das Cedentes observará regras e políticas particulares, as quais poderão ou não guardar similaridade. Este Anexo não traz a descrição completa dos processos de origem e das políticas de concessão dos Direitos Creditórios que serão adquiridos pela Classe, eis que poderão diferir substancialmente entre em si, variando conforme a Cedente e a natureza do Direito Creditório a ser adquirido. Dessa forma, os Direitos Creditórios que venham a ser adquiridos pela Classe poderão ser originados com base em políticas de concessão de crédito que não assegurem a ausência de eventuais vícios na sua originação e/ou formalização, o que poderá dificultar ou até mesmo inviabilizar a recuperação de parte ou da totalidade dos pagamentos referentes aos referidos Direitos Creditórios pela Classe.
- VII. **RISCO DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTOS TOTALMENTE UNIFORMES DE COBRANÇA** [Serão adotadas as medidas cabíveis com relação à cobrança de determinados Direitos Creditórios. Este Anexo traz apenas a descrição dos requisitos mínimos aplicáveis ao processo de cobrança dos Direitos Creditórios, o qual poderá ser incrementado em cada caso específico, de acordo com a natureza específica e das condições de pagamento dos Direitos Creditórios que serão adquiridos pela Classe. Não é possível assegurar que tais procedimentos de cobrança garantirão o recebimento de parte ou da totalidade dos pagamentos referentes aos Direitos Creditórios, inclusive com relação aos Direitos Creditórios vencidos e não pagos nas respectivas datas de vencimento.
- VIII. **RISCO DE FALHAS DE PROCEDIMENTOS** Falhas nos procedimentos de cadastro, cobrança e fixação da política de crédito e controles internos adotados pelos prestadores de serviços da Classe podem afetar negativamente a qualidade dos Direitos Creditórios e sua cobrança, em caso de inadimplemento.
- IX. **RISCO EM RELAÇÃO AOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS** A carteira da Classe poderá conter Direitos Creditórios cujos documentos comprobatórios de sua existência apresentem irregularidades não percebidas quando de sua aquisição, o que poderá obstar o pleno exercício, pela Classe, das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios adquiridos.
- X. **RISCO DE QUESTIONAMENTO JUDICIAL** Os Direitos Creditórios podem ser questionados judicialmente tanto no que se refere: (i) à formalização de seus documentos comprobatórios; (ii) às taxas aplicadas; e (iii) à forma de sua cobrança, inclusive em função das disposições estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor. Nestes casos, os Direitos Creditórios poderão ser modificados ou cancelados em virtude de decisão judicial, o



ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO ITAÚNA PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA
("CLASSE")
CNPJ: 57.377.642/0001-21

que poderá acarretar perdas para a Classe e, conseqüentemente, poderá afetar negativamente a rentabilidade das Cotas.

- XI. **RISCOS OPERACIONAIS E DE SISTEMAS** Dada a complexidade operacional própria das classes de investimento em Direitos Creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos das Cedentes, do Custodiante[, da entidade registradora], do Administrador, da GESTORA e da Classe se darão livres de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a aquisição, cobrança ou realização dos Direitos Creditórios poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho da Classe e gerando prejuízo aos Cotistas.
- XII. **RISCO DE FUNGIBILIDADE E MOVIMENTAÇÃO DOS VALORES RELATIVOS AOS DIREITOS CREDITÓRIOS DE TITULARIDADE DA CLASSE** Em seu curso normal, os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe serão cobrados por agente devidamente contratado, devendo os recursos eventualmente recebidos serem depositados em conta vinculada aberta especialmente para tal finalidade. Eventualmente se, por um equívoco, os valores referentes aos Direitos Creditórios transitarem por contas bancárias diferentes até o seu recebimento pela Classe, há o risco de que tais recursos não sejam repassados à Classe.
- XIII. **RISCO DE DESCONTINUIDADE** A Política de Investimentos da Classe prevê que a Classe deve destinar-se, primordialmente, à aplicação em Direitos Creditórios. Neste sentido, a continuidade da Classe pode ser comprometida, independentemente de qualquer expectativa por parte dos Cotistas, quanto ao tempo de duração de seus investimentos na Classe, em função da continuidade das operações regulares das Cedentes e da capacidade destes de originar Direitos Creditórios para a Classe conforme os Critérios de Elegibilidade adotados por esta.
- XIV. **RISCO DECORRENTE DA MULTIPLICIDADE DE CEDENTES** A Classe está apta a adquirir Direitos Creditórios de titularidade de múltiplas Cedentes. Tais Cedentes podem não ser previamente conhecidos pela Classe e seus prestadores de serviço, de forma que eventuais problemas de natureza comercial entre as Cedentes e os respectivos devedores podem não ser previamente identificados. Caso os Direitos Creditórios cedidos não sejam integralmente pagos pelos respectivos Devedores em decorrência de qualquer problema de natureza comercial entre o Devedor e a respectiva Cedente e as Cedentes não restituam à Classe o montante em moeda em corrente nacional correspondente ao valor dos referidos Direitos Creditórios, os resultados da Classe poderão ser afetados negativamente.
- XV. **RISCO DECORRENTE DA AQUISIÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS ORIGINADOS POR CEDENTES EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL** A Classe está apta a adquirir Direitos Creditórios originados de Cedentes que estejam em processo de recuperação judicial ou extrajudicial. Desse modo, a cessão dos Direitos Creditórios à Classe poderá ser afetada em caso de questionamento da realização da referida cessão em decorrência da situação em que se encontram tais Cedentes, sendo que os resultados da Classe poderão ser afetados negativamente em decorrência do descrito acima.
- XVI. **RISCOS E CUSTOS DE COBRANÇA** Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos demais ativos integrantes da carteira da Classe e à

ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO ITAÚNA PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA
("CLASSE")
CNPJ: 57.377.642/0001-21

salvaguarda dos direitos, interesses e/ou garantias dos Cotistas são de inteira e exclusiva responsabilidade da Classe, devendo ser suportados até o limite total de seu patrimônio líquido, sempre observado o que for deliberado pelos Cotistas em Assembleia Especial de Cotistas. O Administrador, a GESTORA, as Cedentes e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, as sociedades por estes direta ou indiretamente controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos, caso os titulares das Cotas deixem de aportar os recursos necessários para tanto.

- XVII. RISCO DA AUSÊNCIA DE CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DAS COTAS** As Cotas da Classe não serão objeto de classificação de risco por agência classificadora. Desse modo, caberá aos investidores, antes de subscrever e integralizar as Cotas, analisar todos os riscos envolvidos na aquisição destas, inclusive, mas não somente, aqueles descritos neste Capítulo.
- XVIII. RISCO DE INVALIDAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS** A Classe poderá incorrer no risco de os Direitos Creditórios serem alcançados por obrigações assumidas pela Cedente e/ou em decorrência de sua intervenção ou liquidação judicial ou extrajudicial. Os principais eventos que podem afetar a cessão dos Direitos Creditórios consistem: (i) na existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios, constituídas antes da sua cessão à Classe, sem conhecimento da Classe; (ii) na existência de penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios, ocorridas antes da sua cessão à Classe e sem o conhecimento da Classe; (iii) na verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticadas pela sua Cedente; e (iv) na revogação da cessão dos Direitos Creditórios à Classe, quando restar comprovado que tal cessão foi praticada com a intenção de prejudicar os credores da Cedente. Nestas hipóteses, os Direitos Creditórios cedidos à Classe poderão ser alcançados por obrigações da Cedente e o patrimônio da Classe poderá ser afetado negativamente.
- XIX. RISCO DE ALTERAÇÃO POSTERIOR DO VALOR DOS DIREITOS CREDITÓRIOS** A Classe poderá adquirir Direitos Creditórios cujo valor não fique incontroverso e que possa, por qualquer instrumento de direito, ser alterado por decisão judicial ou ainda ter seu pagamento sobrestado por culpa do autor original da ação ou do titular original dos Direitos Creditórios. Eventuais alterações no valor dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe poderão alterar o fluxo de pagamento esperado e afetar negativamente o desempenho da Classe e a rentabilidade das Cotas.
- XX. INEFICÁCIA DA CESSÃO DE CRÉDITO EM RAZÃO DE DEMANDAS DE AUTORIDADES FISCAIS** Ainda que os Direitos Creditórios sejam cedidos à Classe, é possível que devido à irregular situação fiscal da Cedente, a cessão dos Direitos Creditórios venha a se tornar ineficaz em razão de demandas de autoridades fiscais, o que pode gerar prejuízos à Classe e aos Cotistas.
- XXI. RESGATE CONDICIONADO DE COTAS** As únicas fontes de recursos da Classe para efetuar o pagamento do resgate das Cotas é a liquidação: (i) dos Direitos Creditórios pelos respectivos devedores; e (ii) dos Ativos Financeiros de Liquidez pelas respectivas contrapartes. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial ou judicial, dos referidos ativos, a Classe não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar o resgate das Cotas, o que poderá acarretar



**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO ITAÚNA PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA
("CLASSE")
CNPJ: 57.377.642/0001-21**

prejuízo ao Cotista. Ademais, a Classe está exposta a determinados riscos inerentes aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez e aos mercados em que são negociados, incluindo a eventual impossibilidade de a GESTORA alienar ativos em caso de necessidade, especialmente os Direitos Creditórios, devido à inexistência de um mercado secundário ativo e organizado para a negociação dessa espécie de ativo. Considerando-se a sujeição do resgate das Cotas à liquidação dos Direitos Creditórios e/ou dos Ativos Financeiros de Liquidez, conforme acima, não há como assegurar que os resgates das Cotas ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido, nesta hipótese, pela Classe ou qualquer outra pessoa, incluindo o Administrador, a entidade registradora e o Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza. Havendo casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira da Classe, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, poderá ser declarado o fechamento da Classe para a realização de resgates, conforme descrito neste Anexo. Neste caso, não serão devidos quaisquer valores a título de multa ou qualquer outra penalidade caso a Classe não conte com os recursos suficientes para efetuar o pagamento integral das Cotas cujo resgate foi solicitado.

Capítulo XVII. Da Remuneração dos Prestadores de Serviço da CLASSE

Artigo 66º A CLASSE está sujeita à taxa de administração de 2% a.a. sobre o valor do patrimônio líquido da CLASSE, respeitado o mínimo mensal de R\$ 7.500,00 até o 12º (décimo segundo) mês contado do início das atividades da CLASSE, e, após o referido prazo, o mínimo mensal será de R\$ 15.000,00, a qual será corrigida anualmente de acordo com a variação do IGP-M (Índice Geral de Preços de Mercado) da Fundação Getúlio Vargas, o que for maior, a qual remunera o ADMINISTRADOR, a GESTORA e os demais prestadores de serviços de administração da CLASSE, mas não inclui a remuneração dos prestadores de serviços de custódia e auditoria das demonstrações financeiras da CLASSE nem os valores correspondentes aos demais encargos da CLASSE, os quais serão debitados desta de acordo com o disposto neste Anexo e na Resolução.

Artigo 67º A partir do dia 1º de novembro de 2024, a remuneração dos prestadores de serviços da Classe será provisionada, nos termos a seguir:

Parágrafo Primeiro - A CLASSE está sujeita à taxa de administração de 0,075% a.a. sobre o valor do seu patrimônio líquido, respeitado o mínimo mensal de R\$ 7.500,00, até o 12º (décimo segundo) mês contado do início das atividades da CLASSE, e, após o referido prazo, o mínimo mensal será de R\$ 15.000,00, a qual será corrigida anualmente de acordo com a variação do IGP-M (Índice Geral de Preços de Mercado) da Fundação Getúlio Vargas, o que for maior, a qual remunera o ADMINISTRADOR pela prestação dos serviços de administração fiduciária, controladoria, processamento dos ativos e a escrituração de cotas da CLASSE. Os pagamentos serão efetuados diretamente pela própria CLASSE e os valores correspondentes aos demais serviços e encargos serão debitados da CLASSE de acordo com o disposto neste Anexo e no Regulamento.

Parágrafo Segundo – A taxa de administração supramencionada é a taxa de administração mínima da CLASSE.

Parágrafo Terceiro – Fica estabelecida a taxa de administração máxima de 0,15% a.a. sobre o valor do patrimônio líquido da CLASSE, a qual compreende a taxa de administração mínima e a taxa de administração máxima das classes nas quais a CLASSE invista.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO ITAÚNA PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA
("CLASSE")
CNPJ: 57.377.642/0001-21**

Parágrafo Quarto - A CLASSE está sujeita à taxa de gestão de 1,85% a.a. sobre o valor do seu patrimônio líquido, a qual remunera a GESTORA pela prestação dos serviços de gestão dos ativos integrantes da carteira da CLASSE e dos demais prestadores de serviços que ela venha a contratar, em nome da CLASSE, exceto os distribuidores de cotas. Os valores correspondentes aos demais serviços e encargos serão debitados da CLASSE de acordo com o disposto neste Anexo e no Regulamento.

Parágrafo Quinto – Fica estabelecida a taxa de gestão máxima de 2% a.a. sobre o valor do patrimônio líquido da CLASSE, a qual compreende a taxa de gestão mínima e a taxa de gestão das classes nas quais a CLASSE invista.

Parágrafo Sexto - Devido a CLASSE possuir regime condominial fechado e, desta forma, não haver distribuição de forma recorrente, não será cobrada taxa de distribuição da CLASSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados a cada nova emissão de cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta.

Parágrafo Sétimo – As taxas de administração, gestão devem ser provisionadas diariamente (em base de 252 dias por ano) sobre o valor do patrimônio líquido da CLASSE e pagas mensalmente, por períodos vencidos, até o 5º dia útil do mês subsequente.

Parágrafo Oitavo – Serão desconsideradas, para fins de cálculo da taxa máxima de administração e de gestão da CLASSE, as taxas cobradas: (i) pelas classes de investimento cujas cotas sejam admitidas à negociação em mercado organizado; ou (ii) pelas classes investidas, quando geridas por partes não relacionadas à GESTORA.

Artigo 68º Os pagamentos das remunerações aos prestadores de serviços podem ser efetuados diretamente pela CLASSE a cada qual, nas formas e prazos entre eles ajustados, até o limite da taxa de administração.

Artigo 69º A taxa máxima cobrada pelo serviço de custódia da CLASSE será de 0,12% a.a. sobre o valor do patrimônio líquido, sendo garantida uma remuneração mínima mensal de R\$ 5.000,00 até o 12º (décimo segundo) mês contado do início das atividades do Fundo, e, após o referido prazo, o mínimo mensal será de R\$ 10.000,00 a qual será corrigida anualmente de acordo com a variação do IGP-M (Índice Geral de Preços de Mercado) da Fundação Getúlio Vargas.

Artigo 70º A CLASSE, com base em seu resultado, remunera a GESTORA mediante o pagamento do equivalente a 20% da valorização da cota da CLASSE que, em cada semestre civil, exceder 100% do CDI ("Taxa de Performance").

Parágrafo Primeiro - A Taxa de Performance prevista acima será provisionada diariamente, com base nos dias úteis do semestre civil ("Período de Apuração").

Parágrafo Segundo - O pagamento à GESTORA será realizado no mês subsequente ao encerramento do Período de Apuração descrito acima, já deduzidas todas as demais despesas da CLASSE, inclusive da Taxa de Administração prevista neste Anexo.

Parágrafo Terceiro – O primeiro período de cobrança será o intervalo entre a data de início das atividades da CLASSE, ou a data de instituição da referida taxa, conforme o caso, e a data de encerramento do Período de Apuração descrito acima.

Parágrafo Quarto – Na hipótese de substituição da GESTORA, caso a gestora substituta não seja do mesmo grupo econômico da GESTORA, será devida Taxa de Performance à GESTORA em relação ao período entre a última cobrança da referida taxa e o término da prestação dos serviços. Em tal caso, à nova gestora será devida Taxa de

Este Regulamento é parte integrante da Assembleia Geral de Cotistas do Itauna Precatórios Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – Responsabilidade Limitada, que alterou e consolidou em 10 de julho de 2025.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO ITAÚNA PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA
("CLASSE")
CNPJ: 57.377.642/0001-21**

Performance em relação ao período entre o início de suas atividades na CLASSE e a data de apuração estabelecida no presente Anexo, considerando-se, nesta hipótese, como cota base o valor patrimonial da cota quando do início de suas atividades, atualizada pelo índice de referência, ou por outra métrica deliberada em Assembleia Geral de Cotistas que aprovou a referida substituição.

Parágrafo Quinto - A Taxa de Performance será cobrada com base no resultado de cada aplicação efetuada por cada cotista (método do passivo).

Parágrafo Sexto – Caso o valor da cota base atualizada pelo índice de referência seja inferior ao valor da cota base ("Benchmark Negativo"), a taxa de performance a ser provisionada e paga deve ser:

- I. calculada sobre a diferença entre o valor da cota antes de descontada a provisão para o pagamento da Taxa de Performance e o valor da cota base valorizada pelo índice de referência; e
- II. limitada à diferença entre o valor da cota antes de descontada a provisão para o pagamento da Taxa de Performance e a cota base.

Parágrafo Sétimo - A Taxa de Performance poderá ser cobrada apenas quando o valor da Cota, no momento da apuração da Taxa de Performance, superar o valor patrimonial da cota base, ajustada pelo índice de referência até o momento da apuração (linha d'água), considerando que a cota base será o valor mais recente entre (i) o valor da Cota logo após a última cobrança de Taxa de Performance efetuada, ou (ii) o valor da Cota na data de conversão da aplicação pelo respectivo Cotista.

Artigo 71º Não serão cobradas taxa de ingresso e/ou de saída.

Capítulo XVIII. Eventos de Avaliação

Artigo 72º Na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, será convocada Assembleia Especial para avaliar o grau de comprometimento das atividades da Classe em razão do Evento de Avaliação, podendo a Assembleia Especial deliberar: (i) pela não liquidação da Classe; ou (ii) que o Evento de Avaliação que deu causa à Assembleia Especial constitui um Evento de Liquidação, estipulando os procedimentos para a liquidação da Classe, independentemente da convocação de nova Assembleia Especial.

Artigo 73º Mesmo que o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia Especial acima, a referida Assembleia Especial será instalada e deliberará normalmente, podendo inclusive decidir pela liquidação da Classe.

Artigo 74º No momento de verificação de qualquer Evento de Avaliação, os procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios deverão ser imediatamente interrompidos, até que a decisão final proferida em Assembleia Especial convocada para este fim autorize a retomada dos procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios pela Classe.

Artigo 75º São considerados Eventos de Avaliação:

- (i) Caso qualquer Prestador de Serviço Essencial tome ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência do patrimônio da Classe;

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO ITAÚNA PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA
("CLASSE")
CNPJ: 57.377.642/0001-21**

- (ii) inobservância, pelo Custodiante, se aplicável, de seus deveres e obrigações, desde que, notificado, por escrito, pela Gestora, mediante comprovante de recebimento, para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contado do recebimento da referida notificação;
- (iii) inobservância, pelo Administrador, de seus deveres e obrigações, previstos neste Regulamento, verificado por titulares de Cotas representando ao menos 5% (cinco por cento) das Cotas, desde que, se notificado por estes para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contado do recebimento da referida notificação;
- (iv) aquisição, pela Classe, de Direitos Creditórios que estavam em desacordo com os Critérios de Elegibilidade de previstos neste Anexo no momento de sua aquisição; e
- (v) criação de novos tributos, elevação das alíquotas já existentes ou modificação de suas bases de cálculo em relação à carteira da Classe, que possa comprometer negativamente a boa ordem legal, administrativa e operacional da Classe e os direitos, as garantias, a rentabilidade e/ou as prerrogativas dos titulares das Cotas.

Capítulo XIX. Eventos de Liquidação

Artigo 76º As seguintes hipóteses são consideradas Eventos de Liquidação, ficando o Administrador obrigado a dar início aos procedimentos de liquidação da Classe:

- (i) Caso seja deliberado em Assembleia Especial que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação; e
- (ii) Cessaç o ou ren ncia pelo Administrador, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da presta o dos servi os de administra o da Classe, sem que tenha havido sua substitui o por outra institui o.

Artigo 77º Verificando-se um Evento de Liquidação, o Administrador deverá: (i) interromper os procedimentos de aquisição de novos Direitos Credit rios; e (ii) convocar imediatamente uma Assembleia Especial a fim de que os Cotistas deliberem sobre os procedimentos que ser o adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas.

Artigo 78º No caso da Assembleia Especial determinar a liquida o antecipada da Classe, ser o resgatadas todas as Cotas da Classe. O resgate das Cotas ser  realizado ao mesmo tempo, observados os seguintes procedimentos:

- (i) o ADMINISTRADOR: (a) liquidar  todos os investimentos e aplica es detidas pela Classe; e (b) transferir  todos os recursos recebidos   Classe;
- (ii) todos os recursos decorrentes do recebimento, pela Classe, dos valores dos Direitos Credit rios, ser o imediatamente destinados   Classe; e
- (iii) observada a ordem de aloca o dos recursos definida neste Anexo, o ADMINISTRADOR debitar  da conta da Classe e proceder  ao resgate antecipado das Cotas at  o limite dos recursos dispon veis.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO ITAÚNA PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA
("CLASSE")
CNPJ: 57.377.642/0001-21**

Artigo 79º Caso a Classe não detenha, na data de liquidação antecipada da Classe, recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate devido às Cotas, as Cotas poderão, desde que aprovado na referida Assembleia Especial, ser resgatadas mediante a entrega dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira em pagamento aos Cotistas.

Artigo 80º Qualquer entrega de Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez, para fins de pagamento de resgate aos Cotistas, deverá ser realizada mediante a utilização de procedimento de rateio, considerando a proporção do número de Cotas detido por cada um dos Cotistas no momento do rateio em relação ao patrimônio líquido da Classe, fora do âmbito da B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão.

Artigo 81º Caso a Assembleia Especial convocada não chegue a um acordo comum referente aos procedimentos de entrega dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez em pagamento aos Cotistas, para fins de pagamento de resgate das Cotas, os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros de Liquidez serão entregues em pagamento aos Cotistas mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista será calculada de acordo com a proporção de Cotas detida por cada titular sobre o valor total das Cotas em circulação à época. Após a constituição do condomínio acima referido, o ADMINISTRADOR estará desobrigado em relação a suas responsabilidades, ficando autorizado a liquidar a Classe perante as autoridades competentes.

Artigo 82º Os Cotistas deverão eleger um administrador para o referido condomínio de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, na forma do Código Civil, informando a proporção de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez a que cada Cotista faz jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade do administrador perante os Cotistas após a constituição de tal condomínio.

Artigo 83º Caso os titulares das Cotas não procedam à eleição do administrador do condomínio na Assembleia Especial acima referida, essa função será exercida pelo titular de Cotas que detenha a maioria das Cotas.

Artigo 84º O Custodiante e/ou a entidade registradora, conforme o caso, fará a guarda dos Direitos Creditórios, dos Ativos Financeiros de Liquidez e dos respectivos documentos comprobatórios pelo prazo de 30 (trinta) dias contado da Assembleia Especial acima, dentro do qual o administrador do condomínio indicará ao Custodiante e/ou à entidade registradora, conforme o caso, hora e local para que seja feita a entrega dos Direitos Creditórios, dos respectivos documentos comprobatórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez. Expirado este prazo, o administrador poderá promover a consignação dos Direitos Creditórios, dos documentos comprobatórios respectivos e dos Ativos Financeiros de Liquidez, na forma do Artigo 334 do Código Civil.

Capítulo XX. Das Despesas da Classe

Artigo 85º As despesas a seguir descritas constituem encargos desta CLASSE:

- i) Despesas com registros dos Direitos Creditórios.
- ii) Honorários e despesas do consultor especializado.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO ITAÚNA PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA
("CLASSE")
CNPJ: 57.377.642/0001-21**

Capítulo XXI. Da Assembleia Especial de Cotistas

Artigo 86º Compete à Assembleia Especial deliberar sobre as matérias previstas na Resolução de interesse exclusivo da CLASSE, para a qual serão convocados somente os Cotistas desta CLASSE.

Artigo 87º Poderão, ainda, participar da Assembleia Especial, desde que figurem como Cotistas da Classe, os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como seus sócios, diretores, empregados e partes a eles relacionadas, os prestadores de serviços complementares, bem como seus sócios, diretores, empregados e partes a eles relacionadas Cotistas que estejam em conflito de interesses com a matéria a ser votada.

Capítulo XXII. Da Insolvência da Classe

Artigo 88º A existência de um passivo exigível superior ao ativo total da CLASSE configura um patrimônio líquido negativo. Nestas ocasiões, a liquidação integral do ativo da CLASSE não será suficiente para a satisfação das obrigações por ela assumidas.

Artigo 89º A limitação da responsabilidade dos cotistas ao seu capital subscrito é uma faculdade da CLASSE, prevista no artigo 1.368-D, inciso I, do Código Civil. Desta forma, os cotistas não poderão ser demandados a arcar com quaisquer obrigações assumidas pela CLASSE em valor superior ao valor por eles subscritos, não havendo qualquer forma de solidariedade ou coobrigação dos cotistas.

Artigo 90º Caso o ADMINISTRADOR verifique que o patrimônio líquido da CLASSE está negativo:

- (i) os Prestadores de Serviços Essenciais deverão observar o processo previsto na Resolução para essas situações;
- (ii) em sendo o caso, o ADMINISTRADOR deverá, obrigatoriamente, submeter à deliberação dos cotistas o pedido de declaração de insolvência da CLASSE;
- (iii) a deliberação dos Cotistas pela insolvência da classe de investimentos obriga o ADMINISTRADOR a requerer judicialmente a decretação de insolvência; e
- (iv) será aplicável o rito previsto nos artigos 955 a 965 do Código Civil, somente em relação à CLASSE, a que se atribuem as obrigações e dívidas que deram causa ao requerimento de decretação de insolvência.

Artigo 91º O ADMINISTRADOR fica obrigado a avaliar a ocorrência de patrimônio líquido negativo caso tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência do patrimônio da CLASSE, sendo aplicável, conforme necessário, as regras dos Eventos de Avaliação e Eventos de Liquidação.

Capítulo XXIII. Do Encerramento da CLASSE

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO ITAÚNA PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA
("CLASSE")
CNPJ: 57.377.642/0001-21**

Artigo 92º A liquidação da CLASSE poderá ser dar em razão de (a) resgate total de suas cotas; (b) deliberação dos Cotistas por meio de Assembleia Especial; (c) renúncia dos Prestadores de Serviços Essenciais, desde que não tenha ocorrido a substituição destes, observados os procedimentos e prazos dispostos na Resolução; ou (d) a CLASSE que mantiver, após 90 (noventa) dias do início de suas atividades, a qualquer tempo, patrimônio líquido médio diário inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos, e caso não seja possível incorporá-la a outra classe de cotas pelos Prestadores de Serviços Essenciais, nos termos da legislação atualmente vigente.

Artigo 93º Nas hipóteses de liquidação pelas razões expostas nos itens (a), (c) e (d) acima, a GESTORA realizará a venda dos ativos integrantes da carteira e, após terem sido descontadas as despesas provisionadas e/ou em aberto em nome da CLASSE, conforme aplicável, o ADMINISTRADOR promoverá a divisão do patrimônio líquido entre os cotistas, na proporção de suas cotas, devendo os respectivos valores serem depositados em conta corrente de titularidade do respectivo Cotista.

Artigo 94º Na hipótese de liquidação por deliberação em Assembleia Especial, os Prestadores de Serviço Essenciais deverão apresentar um plano de liquidação objetivamente definido e em seguida levado à deliberação dos Cotistas em Assembleia Especial convocada para esse fim. O referido plano deverá conter a forma de pagamento dos valores devidos aos Cotistas e, se for o caso, cronograma de pagamentos e condições detalhadas para fins de seu devido cumprimento.

Parágrafo Único - O pagamento dos valores devidos se dará, preferencialmente, em moeda corrente nacional, sendo admitido a entrega em ativos financeiros e Direitos Creditórios, salvo se deliberado em Assembleia Especial.

Artigo 95º Em todas as situações previstas neste Capítulo, os Cotistas serão informados pelos Prestadores de Serviços Essenciais acerca da liquidação da CLASSE, sendo certo que o ADMINISTRADOR deverá suspender novas subscrições de cotas e, nas classes abertas, os pedidos de resgates, salvo se deliberado em contrário pela unanimidade dos Cotistas presentes à Assembleia Especial que deliberar sobre o plano de liquidação.

Artigo 96º O auditor independente deve emitir parecer sobre a demonstração da movimentação do patrimônio líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.

Parágrafo Único. Deve constar das notas explicativas às demonstrações contábeis, análise quanto a terem os valores entregues ou não em condições equitativas e de acordo com a regulamentação pertinente, bem como quanto à existência ou não de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.

Capítulo XXIV. Das Disposições Gerais

Artigo 97º A CLASSE responde por todas as obrigações legais e contratuais por ela assumidas, não respondendo os prestadores de serviços por tais obrigações, salvo nas hipóteses de prejuízos causados quando procederem com dolo ou má-fé.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO ITAÚNA PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA
("CLASSE")
CNPJ: 57.377.642/0001-21**

Artigo 98º Em que pese a CLASSE ser parte de um fundo de investimento, a Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019) permite o estabelecimento de patrimônios segregados entre classes, com direitos e obrigações distintos entre si, de forma que o patrimônio líquido negativo da CLASSE não implique a transferência das obrigações e direitos a outras que integrem o mesmo fundo de investimento. Cada classe de investimentos no âmbito do fundo de investimento, inclusive a CLASSE, responde por suas próprias obrigações, em qualquer hipótese, não havendo solidariedade ou qualquer forma de coobrigação.

Artigo 99º As informações cadastrais são de responsabilidade única e exclusiva dos Cotistas, os quais deverão manter seus dados cadastrais sempre atualizados.

Parágrafo Único. A ausência de dados bancários válidos e/ou atualizados pode resultar no atraso ou na impossibilidade de pagamento de resgates e/ou amortizações aos cotistas, permanecendo os recursos à disposição destes até que o respectivo titular entre em contato com os Prestadores de Serviço Essenciais e/ou Distribuidor para fins de regularização dos referidos dados, não sendo tais recursos passíveis de qualquer atualização ou rentabilidade.

